



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 250/2019

OBJETO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. OUTORGA DE MERCADO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.355077/2018-89

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00007/2019/NIFIN/PSFMIA/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5005764-35.2019.4.03.6000, deferindo parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência que determinou a análise do pedido administrativo da empresa **GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.** protocolo sob o nº 50501.355077/2018-89, para operar os mercados:

I- de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo/SP e Tupã/SP;

II- de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompeia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP;

III- de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP, Pompeia/SP, Santos/SP, Tupã/SP;

IV- de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompeia/SP, Santos/SP e Tupã/SP.

2. DOS FATOS

Em 12/08/2019, por meio do DESPACHO COCAF 1(009875), a GERAP encaminhou o Parecer de Força Executória nº 00007/2019/NIFIN/PSFMIA/PGF/AGU encaminhado pela Procuradoria Federal junto a esta Agência, que informou de decisão nos autos da Ação Ordinária nº 5005764-35.2019.4.03.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Tupã, apresentada pela GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A. em desfavor da ANTT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, inciso III, da Lei n.º 13.327/16, submeto a decisão judicial para cumprimento, a fim de que a autarquia decida, no prazo de noventa dias, sobre os requerimentos administrativos n.º 50500.355077/2018-89 e 50500.384083/2016-91, seguida pela imediata comunicação do órgão de execução competente da Procuradoria Federal sobre o sentido da decisão, para que seja providenciada a respectiva cientificação do juízo.

Sabe-se que segundo decisão proferida no STA nº. 357, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém, determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, razão pela qual para que a Autora possa operar terá que apresentar toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros.

Cuida-se que a outorga de mercados prevista na Resolução nº 4.770/2015 no que tange aos serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

Assim, após a concessão do Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR, a delegação para atendimento de mercados, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar o parágrafo único que dispõe que “Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) que definiu que “No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”

Em consulta aos nossos registros, verificou-se que a requerente possui TAR vigente. Porém, há que se observar que a Resolução nº 5.629, de 2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre os critérios, o art. 4º dispõe que “As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.”

Para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499/2014, e a Resolução nº 5.629/2017, a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, estabeleceu os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, sendo que em seu art. 4º deixou expresso que somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, verificou-se que a requerente se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação nº 134/2018 (vide “Relatório de Indicador Funcionamento Regular - 1150129”).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme dito acima, sobreveio decisão nos autos da Ação Ordinária nº 5005764-35.2019.4.03.6000 em desfavor da ANTT para que “a autarquia decida, no prazo de noventa dias, sobre os requerimentos administrativos n.º 50500.355077/2018-89 e 50500.384083/2016-91, seguida pela imediata comunicação do órgão de execução competente da Procuradoria Federal sobre o sentido da decisão, para que seja providenciada a respectiva cientificação do juízo.”

Nessa ordem, em cumprimento à decisão judicial, segundo a área técnica os mercados constantes do Processo Administrativo nº 50501.355077/2018-89 e 50500.384083/2016-91 (ambos contem os mesmos mercados) foram analisados nos termos da Portaria nº 249, de 9 de novembro de 2018, Resolução 5.629/2017 e da Portaria nº 32, de 23 de março de 2018. O resultado com a disponibilidade dos mercados encontram-se no documento nº 0983913 e a análise contemplou os 27 mercados descritos a seguir:

* Os **23 mercados** abaixo foram liberados para análise por não estarem na área de influência de outros mercados autorizados administrativamente.

de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompéia/SP, Santos/SP, São Paulo/SP

de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompeia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP

de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP e Santos/SP

de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompeia/SP e Santos/SP

* **4 mercados** abaixo foram indeferidos por causarem impacto em mercados existentes, observado o disposto no §2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.

Campo Grande/MS para: Pompeia/SP e Tupã/SP

Água Clara/MS-Tupã/SP

Três Lagoas/MS-Tupã/SP

Em decorrência disso, foi encaminhado o Ofício nº 1010455 para solicitar documentação para análise dos mercados a seguir, nos termos da Resolução 4770/2015:

AGUA CLARA (MS) - BAURU (SP)
AGUA CLARA (MS) - BOTUCATU (SP)
AGUA CLARA (MS) - MARÍLIA (SP)
AGUA CLARA (MS) - POMPEIA (SP)
AGUA CLARA (MS) - SANTOS (SP)
AGUA CLARA (MS) - SÃO PAULO (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - ADAMANTINA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - BAURU (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - BOTUCATU (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - DRACENA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - LUCÉLIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - MARÍLIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - OSVALDO CRUZ (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - POMPEIA (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - SANTOS (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - SÃO PAULO (SP)
BRASILÂNDIA (MS) - TUPÃ (SP)
CAMPO GRANDE (MS) - BOTUCATU (SP)
CAMPO GRANDE (MS) - SANTOS (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - BOTUCATU (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - MARÍLIA (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - POMPEIA (SP)
TRÊS LAGOAS (MS) - SANTOS (SP)

Em resposta a empresa encaminhou a documentação pertinente (50500.365184/2019-14 e nº 50500.365515/2019-16), os quais foram analisados por meio dos Relatórios I, II e III, IV e V (1040858) e atenderam parcialmente aos requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4.770/2015, visto que a empresa informou que solicitou as declarações de terminais aos municípios de Santos/SP e São Paulo/SP, Sei-1023500 e 1023501, respectivamente, o que não impediu o andamento do processo pela área técnica.

Por meio do Despacho nº 1040211 o processo foi remetido à SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e nos termos da Portaria nº 10/2017.

Em atendimento, a SUFIS elaborou o Despacho nº 1119200 para informar que a sociedade empresarial GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770/2015, para os mercados constantes da tabela acima.

Posteriormente, a empresa protocolou documentos nos quais constam a declaração de embarque e desembarque no terminal da Barra funda São Paulo/SP e para esclarecer que a declaração para o município de Santos/SP está condicionada à autorização da linha para a empresa com seção naquele município.

Dito isto, nos termos da NOTA TÉCNICA - ANTT 27471(43443) e RELATÓRIO À DIRETORIA 758 (249938), a área técnica manifestou que a empresa atende as exigências estabelecidas para operar os mercados acima mencionados, porém após a autorização dos mercados, a empresa deverá apresentar a declaração do Terminal de Santos/SP previamente à data de início de operação, caso informado pela empresa data específica, ou no período máximo de 30 dias, prazo que após decorrido, a área técnica procede à ativação dos serviços no sistema, e somente o fará mediante apresentação da declaração do terminal.

Aos 10 de setembro de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DWE, nos termos do DESPACHO SEGER (1298178), oriundo da Secretaria-Geral.

Desta forma, tendo-se em conta que se trata de cumprimento de decisão judicial e atendo-se que foi apresentada a documentação necessária para emissão da licença operacional, esta DWE entende que não há óbice na outorga dos mercados citados na tabela acima, exceto quanto aos mercados Campo Grande/MS para: Pompeia/SP e Tupã/SP, Água Clara/MS-Tupã/SP e Três Lagoas/MS-Tupã/SP por causarem impactos em mercados existentes, conforme dispõe o §2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015.

Por fim, ressalta-se que, a autorizatória deverá observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime d autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a liminar deferida nos autos da Ação Ordinária nº 5005764-35.2019.4.03.6000 e as instruções técnicas apresentadas, **VOTO** por **AUTORIZAR** o pleito da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. para operar os mercados abaixo, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, Resolução 5.629/2017, Portaria nº 32/2018 e Portaria nº 249/2018.

de: Água Clara/MS para: Bauru/SP, Botucatu/SP, Marília/SP, Pompeia/SP, Santos/SP e São Paulo/SP

de: Brasilândia/MS para: Adamantina/SP, Bauru/SP, Botucatu/SP, Dracena/SP, Lucélia/SP, Marília/SP, Osvaldo Cruz/SP, Pompeia/SP, Santos/SP, São Paulo e Tupã/SP

de: Campo Grande/MS para: Botucatu/SP e Santos/SP

de: Três Lagoas/MS para: Botucatu/SP, Marília/SP, Pompeia/SP e Santos/SP

Brasília, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI

DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA

Assessora



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 12/09/2019, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 12/09/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1304992** e o código CRC **4884422A**.

Referência: Processo nº 50501.355077/2018-89

SEI nº 1304992

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br